

serviços clínicos e de hospitalização, a liquidar pela Cadeia Penitenciária de Lisboa, Cadeia Civil do Porto, Prisão-Sanatório da Guarda e Refúgio do Tribunal Central de Menores de Lisboa	62 616\$90
Encargos do ano de 1960, respeitantes à aquisição de drogas, medicamentos e pensos para os reclusos internados nas enfermarias da Prisão-Hospital de S. João de Deus e a despesas de luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza da Prisão-Sanatório da Guarda e da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais	161 077\$50
Encargos do ano de 1960, respeitantes a despesas com a conservação de semoventes, aquisição de móveis e telefones do Gabinete do Ministro, Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, Instituto de Criminologia de Coimbra e Cadeia Central do Norte	25 326\$20
	<u>252 939\$20</u>

Ministério do Exército

Encargo do ano de 1959, respeitante a despesas com ferragens, curativos e medicamentos de solípedes, a liquidar pelo conselho administrativo do Instituto de Altos Estudos Militares	2 366\$50
--	-----------

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Encargo do ano de 1957, respeitante a despesas efectuadas com obras no edifício da Embaixada de Portugal em Copenhaga	388\$10
---	---------

Ministério das Obras Públicas

Despesas do ano de 1960, respeitantes à deslocação de um fiscal de 2.ª classe ao Algarve, a liquidar pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais	1 480\$10
---	-----------

Ministério do Ultramar

Encargo do ano de 1960 da Secretaria-Geral do Ministério, respeitante a telefones	28 455\$20
---	------------

Ministério da Educação Nacional

Despesas do ano de 1960, respeitantes a gratificações pelo serviço de regências, a abonar pela Escola de Regentes Agrícolas de Évora, e a ajudas de custo a liquidar pela Inspeção do Ensino Particular . .	7 169\$00
Encargos do ano de 1960, do Gabinete do Ministro, Inspeção do Ensino Particular, Escola de Farmácia da Universidade de Coimbra, Teatro Nacional de S. Carlos e Escola Industrial e Comercial de Matosinhos, respeitantes a telefones e a consumo de água e energia eléctrica	52 726\$50
Encargos do ano de 1960, respeitantes a despesas com rendas de casa, conservação e aproveitamento de semoventes, aquecimento e pagamento de serviços, da Direcção do Distrito Escolar do Porto, Gabinete do Ministro, Secretaria-Geral e Escola Superior de Belas-Artes do Porto	33 470\$40
	<u>93 363\$90</u>

Ministério das Comunicações

Encargos do ano de 1960, respeitantes a ajudas de custo e a remunerações pela prestação de trabalhos nocturnos e extraordinários, a liquidar pelos centros de <i>contrôle</i> regional da navegação aérea e Serviço Meteorológico Nacional	25 427\$20
Despesas do ano de 1960 com telefones da Direcção-Geral de Transportes Terrestres e Direcção-Geral da Aeronáutica Civil	3 318\$30
	<u>28 745\$50</u>

Ministério da Saúde e Assistência

Despesas do ano de 1960, respeitantes a ajudas de custo, a abonar ao director da Circunscrição de Defesa Sanitária dos Portos Marítimos e Aéreos da Zona Norte e a telefones do Gabinete do Ministro	4 887\$10
--	-----------

Art. 2.º São autorizadas a 8.ª e 11.ª Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta das dotações orçamentais adiante designadas, respectivamente, os encargos seguintes:

Capítulo 13.º, artigo 132.º, n.º 1), do actual orçamento do Ministério da Obras Públicas:	
Obras executadas em 1960 na Casa do Infante, no Porto	8 486\$00
Capítulo 23.º, artigo 314.º, n.º 1), do actual orçamento do Ministério da Economia:	
Reversão a favor de um aspirante e de uma dactilógrafa do vencimento de exercício perdido em 1960 por um escriptorário de 2.ª classe	11\$00

Art. 3.º Ficam igualmente autorizados o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos e a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários a satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita, respectivamente, no seu actual orçamento privativo e no orçamento de aplicação da verba descrita no capítulo 5.º, artigo 53.º, n.º 1), do actual orçamento do Ministério da Economia, os seguintes encargos:

Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos

Pensão vitalícia por acidente no trabalho a abonar, no período de 6 de Novembro de 1958 a 31 de Dezembro de 1959, a uma ex-criada do Sanatório D. Carlos I e despesas de transportes do ano de 1960 do Dispensário Antituberculoso de Idanha-a-Nova	2 473\$30
---	-----------

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Honorários de um advogado com a defesa em juízo de um condutor de automóveis que, em serviço, motivou um acidente de trânsito	7 500\$00
---	-----------

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República 9 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Portaria n.º 18 467

Considerando que o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36 615, de 24 de Novembro de 1947, permite suspender ou modificar temporariamente, e por períodos definidos por portaria, uma ou mais das normas nele determinadas ou estabelecer normas para fins de conservação ou melhor aproveitamento dos recursos naturais explorados pela pesca de arrasto ou outra;

Considerando que tal faculdade já foi utilizada em anterior portaria de 1 de Maio de 1950, pela qual se

criou um regime experimental da pesca dos crustáceos por arrasto, com o fim de se proceder a estudos sobre as condições de autorização desta actividade de pesca, sem que qualquer resultado útil pudesse ser obtido, pois as autorizações, a título experimental, não foram sequer solicitadas;

Considerando que, em consequência, não existe nenhum critério em bases experimentais que permita organizar um plano de conjunto e que este se torna indispensável por o ramo de pesca em estudo exigir as máximas cautelas no sentido de limitar o uso indispensável de redes, cujas características estão legalmente proibidas na pesca de arrasto de demersais, só podendo, em consequência, ser admitidas excepcionalmente e sob rigoroso *contrôle*;

Considerando ainda a necessidade de entregar a orientação da referida pesca a organismo que proceda à sua prospecção por forma completa e evite os danos que para os recursos da nossa costa resultariam do emprego indiscriminado de redes de características especiais e a dificuldade de por outra forma se exercer a indispensável fiscalização;

Considerando que tal poder de orientação não poderá actuar em toda a sua extensão sobre entidades particulares, que muito legitimamente têm finalidades lucrativas, as quais, nesta fase, podiam fazer correr o risco de serem esquecidos os objectivos de investigação e estudo a que cumpre fundamentalmente atender;

Considerando que as autorizações a conceder terão de ser meramente provisórias — até estar definido em bases seguras o plano em estudo — e atendendo ainda à coincidência dos benefícios sociais que resultarão para as classes piscatórias locais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ouvida a Comissão Central de Pescarias, ao abrigo da faculdade conferida no artigo 7.º do Decreto n.º 36 615, de 24 de Novembro de 1947, o seguinte:

1.º É estabelecido um regime experimental para a pesca dos crustáceos com artes de arrastar pelo fundo, nos termos e condições adiante exarados.

2.º O referido regime vigorará pelo período de dois anos, a contar da data da publicação desta portaria, podendo o mesmo ser prorrogado sempre que as circunstâncias assim o aconselharem.

3.º É desde já autorizada a exploração da pesca de crustáceos neste regime experimental por uma sociedade cooperativa de pescadores da costa algarvia, que ficará vinculada ao Gabinete de Estudos das Pescas, no que respeita à sua orientação técnica.

4.º A referida pesca só poderá ser exercida para além das 6 milhas de distância da costa.

5.º O Gabinete de Estudos das Pescas elaborará anualmente um relatório sobre os resultados daquelas pescas sob o seu duplo aspecto técnico e económico, propondo as alterações que julgar convenientes.

6.º Cabe ao Gabinete de Estudos das Pescas elaborar a proposta de regulamento por que haverá de reger-se a pesca de arrasto dos crustáceos, que submeterá à aprovação das entidades oficiais competentes.

7.º Cabe ao Gabinete de Estudos das Pescas estabelecer a carta de pesca e os respectivos roteiros, podendo fazer embarcar em qualquer das embarcações da cooperativa um ou mais dos seus investigadores, ficando autorizado a exigir da referida cooperativa todos os elementos informativos que julgue indispensáveis para a apreciação técnica e económica da sua exploração.

8.º As embarcações da cooperativa não poderão, por cada viagem, descarregar para venda peixes demersais em quantidade que exceda 20 por cento do total de crustáceos capturados.

9.º Os peixes demersais que excedam a percentagem indicada no número anterior serão apreendidos, revertendo o produto da sua venda para o Tesouro Público, como receita geral do Estado, depois de deduzidas as importâncias das despesas.

10.º O disposto dos n.ºs 8.º e 9.º não se aplica quando a pescaria descarregada para venda provenha de viagem em que tenha embarcado, com fins de investigação, qualquer investigador do Gabinete de Estudos das Pescas ou do Instituto de Biologia Marítima.

11.º Com base no relatório previsto no n.º 5.º, o Ministro da Marinha, ouvida a Comissão Central de Pescarias, julgará da conveniência de suspender, modificar ou prolongar o período experimental agora estabelecido e, bem assim, da alteração das normas estabelecidas nesta portaria.

12.º Se a sociedade cooperativa prevista no n.º 3.º não estiver constituída no prazo máximo de um ano, a contar da publicação desta portaria, cessará a autorização aí concedida, a qual poderá ser substituída, na experiência, por qualquer interessado em ocupar o seu lugar, preferindo pela antiguidade os pedidos de construção de embarcações destinadas à pesca dos crustáceos.

Ministério da Marinha, 9 de Maio de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 43 676

Convindo completar as disposições do Decreto-Lei n.º 40 610, de 25 de Maio de 1956, em ordem a conhecer-se, com regularidade, a posição dos saldos disponíveis dos depósitos efectuados nas companhias de navegação que, nos termos do mesmo diploma, são destinados ao pagamento dos encargos com o povoamento das províncias ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, compete à Direcção-Geral de Economia, pela repartição competente, escriturar e manter actualizada uma conta especial dos saldos disponíveis dos depósitos existentes nas companhias de navegação que, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 40 610, de 25 de Maio de 1956, se destinam ao pagamento dos encargos com o povoamento das províncias ultramarinas.

Art. 2.º A conta especial a que se refere o artigo anterior será movimentada com base em boletins informativos que as companhias de navegação devem organizar e remeter trimestralmente à referida Direcção-Geral.

Art. 3.º Sempre que se mostre necessário para o completo esclarecimento da posição dos referidos depósitos, poderá a Direcção-Geral de Economia, independentemente de autorização superior, colher, nas companhias